



Proc.: 00935/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 0935/22 – TCE/RO.
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2021.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova União.
RESPONSÁVEL: João José de Oliveira – CPF n. 171.133.851-68 - Prefeito Municipal.
RELATOR: Conselheiro- Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 22ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 15 de dezembro de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2021. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. ARRECADAÇÃO DA DÍVIDA AQUÉM DE 20% TIDO PELO TRIBUNAL COMO RAZOÁVEL. NÃO ATENDIMENTO DE DETERMINAÇÕES DESTA CORTE. IRREGULARIDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo, apreciada sob o crivo técnico do Tribunal de Contas, nos termos do art. 35, da Lei Complementar n. 154/1996, buscar aferir a adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.
2. Nas presentes contas, os demonstrativos contábeis indicam que o município atendeu os limites constitucionais e legais na aplicação dos recursos públicos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.
3. Verifica-se atendimento na Remuneração e Valorização do Magistério (70,92%); na Saúde (15,17%); no Repasse ao Poder Legislativo (5,87%);
4. Arrecadação da dívida ativa em apenas 14,62%, aquém de 20% tido pelo Tribunal de Contas como razoável.
5. Ante a competência da Câmara Legislativa para proceder ao julgamento das contas de governo, os autos devem ser encaminhados ao Poder Legislativo Municipal para o cumprimento do seu mister.
6. Após os trânsitos legais, arquivem-se os autos.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de contas anuais do chefe do Poder Executivo do município de Nova União - RO, relativas ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do senhor João José de Oliveira - CPF nº 1717.133.851-68, na qualidade de Prefeito do município no primeiro ano do mandato (mandato 2021/2024), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas do chefe do Poder Executivo do município de Nova União relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do senhor João José de Oliveira - CPF nº 171.133.851-68, consoante dispõe a Constituição Federal, artigo 31, §§1º e 2º c/c art. 35, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas.

II – CONSIDERAR que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Nova União/RO, relativa ao exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor João José de Oliveira – CPF n. 171.133.851-68, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000, realizando de modo geral uma gestão fiscal responsável;

III - Determinar ao senhor João José de Oliveira, atual gestor do município de Nova União ou a quem o substitua, que adote as seguintes medidas:

- a) **Dedique** especial atenção ao cumprimento integral das determinações dessa egrégia Corte de Contas, sob pena de findar configurada a reincidência em graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II,11 da Lei Complementar n. 154/1996;
- b) Intensifique e aprimore os esforços para a recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;
- c) **Adote** medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1102323, a seguir destacadas:

I – NÃO ATENDEU os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

- a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 91,31%;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

c) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 66,75%;

d) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade – universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 75,00%;

II - Está em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);

b) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 110,58%¹²;

c) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);

d) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);

e) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 70,97%;

f) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%;

III - Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

b) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- c) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- d) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio – elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 55,72%;
- e) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva – promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
- e) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
- f) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
- g) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade – universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 7,34%¹³, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,38%;
- h) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade – infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 75,00%;
- i) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

IV. O Ente está no prazo de atendimento do Acórdão APL-TC 00338/21, referente ao Proc. nº 01011/2021, que determinou a correção da falta de aderência observada entre as metas e estratégias do Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação.

- d) **Adote** medidas para que, a partir do exercício de 2022, a representação do Passivo Atuarial no BGM seja realizada de forma adequada e transparente, com observância das normas da contabilidade aplicada ao setor público;
- e) **Promova** os ajustes contábeis necessários para correção da distorção detectada na Receita Corrente Líquida, considerando os seus efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e o sobre a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte;
- f) **Adote** medidas para garantir ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno o exercício pleno de sua missão constitucional de auxílio ao Controle Externo, mediante

Acórdão APL-TC 00357/22 referente ao processo 00935/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

a análise tempestiva e adequada dos documentos que compõe a prestação de contas anual do Poder Executivo.

g) **Determinar** à Administração, que no prazo de 60 dias contados da notificação, disponibilize no portal de transparência do município (i) Audiência Pública dos Planos (PPA e Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento); (ii) Audiência Pública no processo de elaboração da LDO e LOA 2021 (elaboração em 2020).

h) **Adote providências** que culminem no atendimento integral e no acompanhamento e informação pela Controladoria Geral do Município, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), das medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e às determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;

IV - Alertar o atual Prefeito do Município de Nova União/RO: i) quanto à necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, expostas no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias; e, ii) quanto à possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, caso as determinações constantes nos itens III.a, III.b do Acórdão APL-TC 00091/21 (Processo 01559/20), item IV do Acórdão APL-TC 00303/20 (Processo 01016/19), item IV.b do Acórdão APL-TC 00545/18 (Processo 01644/18) e itens II.2.2 do Acórdão APL-TC 00545/17 (Processo 02146/17), não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos, por analogia, as disposições do parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96;

V - Alertar a Administração do município para que realize as remessas de informações eletrônicas mensais e da prestação de contas anual na forma e no prazo estabelecidos nos artigos 52 e 53 da Constituição do Estado de Rondônia, como também o §1º do artigo 4º da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO, sob pena de ensejar sanções, caso haja reincidência de forma injustificada nessa infringência, nos termos dos incisos IV, VII e VIII do artigo 55 da LC n. 154/1996.

VI - Recomendar ao Prefeito do Município de Nova União/RO, que visando a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, que: i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência; ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais; iii) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; iv) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes; v) promova mesa permanente de negociação fiscal; vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e vii) estabeleça um mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência

VII - Alertar o atual Prefeito, Senhor João José de Oliviera, ou quem lhe faça as vezes, para que atente para as consequências do não atendimento das determinações expedidas pelo Tribunal, cujo descumprimento poderá ensejar, de per si, a reprovação de contas vindouras.

VIII - Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando- lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>;

IX - Após atendimento das determinações expressas neste acórdão, **arquivem-se os presentes autos.**

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra, e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias, Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva devidamente justificados

Porto Velho, quinta-feira, 15 de dezembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 0935/22 – TCE/RO.
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2021.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova União.
RESPONSÁVEL: João José de Oliveira – CPF n. 171.133.851-68 - Prefeito Municipal.
RELATOR: Conselheiro- Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 22ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 15 de dezembro de 2022.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos das contas anuais do chefe do Poder Executivo do município de Nova União -RO, relativas ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do senhor João José de Oliveira - CPF nº 171.133.851-68, na qualidade de Prefeito do município no primeiro ano do mandato (mandato 2021/2024), encaminhadas a esta Corte de Contas, intempestivamente, no dia 27.04.2022, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 (Lei Orgânica do Tribunal).

2. As contas incluem os balanços gerais do município e o relatório do órgão central de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o § 5º do art. 165 da Constituição Federal.

3. A análise nos balanços gerais do município, para fins de manifestação da opinião, versou sobre as Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público (Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro, Balanço Orçamentário, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa e Notas explicativas) encerradas em 31.12.2021, publicadas e encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCM).

4. A auditoria realizada pela unidade técnica visou avaliar a adequação da gestão orçamentária e financeira do exercício em tela quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que tange às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA).

5. A unidade técnica, em análise da documentação que compôs a prestação de contas, identificou 15 (quinze) achados de auditoria que demandou chamamento aos autos dos agentes responsáveis pelos atos praticados no exercício, de forma que emitiu relatório técnico preliminar (ID 1260767), quais sejam:

- A1) Aplicação de 69,45% das receitas do Fundeb em remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo, quando o mínimo admissível é 70%;
- A2) Edição de ato criando e aumentando a despesa com pessoal em período vedados por lei;
- A3) Não atendimento de determinações exaradas por esta Corte de Contas;
- A4) Deficiências na disponibilidade de informações no Portal da Transparência;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- A5) Ausência de atualização do Plano de Amortização do déficit atuarial;
- A6) Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação;
- A7) Ausência de conta única e específica para movimentação dos recursos do Fundeb;
- A8) Ausência de divulgação no portal de transparência do plano de aplicação dos recursos do Fundeb proveniente do termo de compromisso interinstitucional;
- A9) Aplicação de receitas de capital em despesas correntes;
- A10) Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa (14,62% do saldo);
- A11) Ausência de integridade interdemonstrações – Balanço Patrimonial versus Demonstrações de Fluxo de Caixa e Balanço Financeiro;
- A12) Ausência de integridade interdemonstrações – Saldo imobilizado;
- A13) Superavaliação da Receita Corrente;
- A14) Inconsistência metodológica na apuração do resultado primário e nominal;
- A15) Intempestividade da remessa da prestação de contas e de balancete mensal;
- A16) Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias em R\$36.606.026,34.

6. Acatando a proposta da unidade técnica, foi expedida a Decisão n. 00229/2022-GABEOS para definir a responsabilidade senhor João José de Oliveira, CPF n. 171.133.851-68, Prefeito do município de Nova União, determinando a emissão do Mandado de Audiência a fim de que o prefeito apresentasse justificativas acompanhadas de documentos que entendam necessários à elisão dos apontamentos, na forma do art. 5º, LV, da Constituição Federal (ID 1269240).

7. O Departamento do Pleno do Tribunal, para cumprir a decisão, fez expedir o Mandado de Audiência n. 192/22, via citação eletrônica (ID 1269408), não havendo acesso ao sistema no prazo legal, foi realizada nova citação, conforme certidão de decurso de prazo de acesso ao sistema (ID 1274267).

8. Devidamente notificado, o jurisdicionado encaminhou suas razões de justificativas, tempestivamente, conforme se atesta com a certidão técnica ID 11293582.

9. Diante da manifestação do gestor municipal a unidade técnica procedeu a análise de defesa (ID 1300553), e, em sequência, elaborou o relatório conclusivo pela aprovação das contas (ID 1300584):

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Erivan Oliveira da Silva, propondo:

5.1. Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Nova União, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor João José de Oliveira, na forma e nos termos da proposta de parecer prévio, consoante dispõe o artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCER;

5.2. Alertar à Administração do município: i) quanto à necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, expostas no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias; e, ii) quanto à possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, caso as determinações

Acórdão APL-TC 00357/22 referente ao processo 00935/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

constantes nos itens III.a, III.b do Acórdão APL-TC 00091/21 (Processo 01559/20) item IV do Acórdão APL-TC 00303/20 (Processo 01016/19), item IV.b do Acórdão APL-TC 00545/18 (Processo 01644/18) e itens II.2.2 do Acórdão APL-TC 00545/17 (Processo 02146/17), não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos, por analogia, as disposições do parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96;

5.3. Determinar à Administração, que no prazo de 60 dias contados da notificação, disponibilize no portal de transparência do município (i) Audiência Pública dos Planos (PPA e Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento); (ii) Audiência Pública no processo de elaboração da LDO e LOA 2021 (elaboração em 2020).

5.4. Recomendar, visando a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, que: i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência; ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais; iii) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; iv) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes; v) promova mesa permanente de negociação fiscal; vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e vii) estabeleça um mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência;

5.5. Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando- lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>;

5.6. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Nova União, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo arquivem os.

10. Doravante, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, tendo o ilustre Procurador-Geral, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, emitido o Parecer n. 0234/2022-GPGMPC, no qual opina pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais do município de Nova União, sob a responsabilidade do senhor João José de Oliveira – Prefeito Municipal, com determinações, nos seguintes termos (ID 1305815):

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

Acórdão APL-TC 00357/22 referente ao processo 00935/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

I - pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS** prestadas pelo Senhor João José de Oliveira, Prefeito Municipal de Nova União, relativas ao exercício de 2021, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte;

II – pela expedição das seguintes **DETERMINAÇÕES** ao atual Chefe do Poder Executivo:

II.1 – dedique especial atenção ao cumprimento integral das determinações dessa egrégia Corte de Contas, sob pena de findar configurada a reincidência em graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II,11 da Lei Complementar n. 154/1996;

II.2 – intensifique e aprimore os esforços para a recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

II.3 - adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, da alçada dos Municípios, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1300584, a seguir destacadas:

ii. NÃO ATENDEU os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 91,31%;

b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

c) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 66,75%;

d) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade – universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 75,00%;

iii. Está em situação de TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);

b) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 110,58%12;

c) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);

Acórdão APL-TC 00357/22 referente ao processo 00935/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

d) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);

e) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 70,97%;

f) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%;

iv. Está em situação de RISCO DE NÃO ATENDIMENTO dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

b) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

d) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio – elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 55,72%;

e) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva – promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

e) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

f) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

g) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade – universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 7,34%13, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,38%;

h) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade – infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 75,00%;

i) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

v. O Ente está no prazo de atendimento do Acórdão APL-TC 00338/21, referente ao Proc. nº 01011/2021, que determinou a correção da falta de aderência observada entre as metas e estratégias do Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação.

II.4 – adote medidas para que, a partir do exercício de 2022, a representação do Passivo Atuarial no BGM seja realizada de forma adequada e transparente, com observância das normas da contabilidade aplicada ao setor público;

II.5 – promova os ajustes contábeis necessários para correção da distorção detectada na Receita Corrente Líquida, considerando os seus efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e o sobre a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte;

II.6 – adote medidas para garantir ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno o exercício pleno de sua missão constitucional de auxílio ao Controle Externo, mediante a análise tempestiva e adequada dos documentos que compõe a prestação de contas anual do Poder Executivo.

III – pela emissão do alerta e recomendação sugeridos pelo corpo técnico nos itens 5.2 e 5.4 do relatório conclusivo (ID 1300584, p. 55/56);

IV – pela expedição de DETERMINAÇÃO ao atual Controlador Interno, ou quem o suceder, para que acompanhe e informe, por meio do relatório de auditoria anual do controle interno, as medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e determinações dispostas na decisão a ser prolatada e naquelas expedidas em exercícios anteriores, especialmente as elencadas no relatório ID 1300584, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação, por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/1996, bem como para que examine a gestão da dívida ativa, em capítulo específico do relatório anual do controle interno, com o desiderato de evidenciar as medidas adotadas ao longo do exercício de 2022, avaliando com a necessária acuidade técnica a efetividade de tais medidas para fins de elevação do montante de créditos recuperados;

V – pela realização do levantamento proposto pela unidade técnica da Corte de Contas, em relação à efetividade da gestão da dívida ativa municipal, para subsidiar a apreciação das contas do exercício seguinte (2022), cujo escopo deverá contemplar, no mínimo: (i) análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; (ii) informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais; (iii) análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; (iv) análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

VI – pela cientificação da Escola Superior de Contas e da Secretaria-Geral de Controle Externo quanto à importância de que avaliem, em conjunto, a realização de ações pedagógicas de uniformização de procedimentos e capacitação para os profissionais responsáveis pelos registros contábeis, com o desiderato de sanear eventuais distorções contábeis relacionadas à gestão previdenciária, como as verificadas *in casu*.

É o necessário relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROPOSTA DE DECISÃO

11. Examinam-se os autos de Prestação de Contas do Poder Executivo do município de Nova União-RO, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do senhor João José de Oliveira, prefeito do município, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do art. 35, da Lei Complementar n. 154/96 (Lei Orgânica do Tribunal – LOTCERO).

12. O escopo de análise das contas anuais se debruçou sobre os indicadores orçamentários, fiscais e financeiros, a execução orçamentário-financeira e do Balanço Geral do Município, o monitoramento das determinações e recomendações dadas em contas anuais anteriores, e sobretudo quanto aos achados de auditoria, tendo, ao final a unidade técnica desta Corte de Contas concluindo que as contas merecem receber o parecer prévio pela aprovação (ID 1300584).

13. Nesse passo, segue-se ao exame dos aspectos constitucionais e legais atinentes às contas anuais de Governo do município de Nova União do exercício de 2021.

1. Da execução orçamentária.

14. A análise da execução orçamentária visa verificar a conformação da atuação do gestor público com as regras e os princípios das normas de finanças públicas quanto ao cumprimento, notadamente, das normas insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), cujos dados foram extraídos de fiscalizações específicas e da análise da Prestação de Contas publicada e enviada pelo município ao Tribunal, com o objetivo de subsidiar a emissão do parecer prévio, exigidos nos artigos 1º, inciso III, e 35, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (Lei Orgânica do Tribunal - LOTCE).

15. A unidade técnica ressaltou que, a manifestação expressa no relatório técnico restringe-se a expressar o cumprimento dos princípios constitucionais e legais na execução do orçamento, com base nos procedimentos aplicados e no escopo delimitado para o trabalho, e à conformidade do cumprimento do limite de gastos com pessoal (artigos 20, inciso III, e 23 da LC nº 101/2000 - LRF), enviadas por meio do Siconf, assim como do cumprimento do limite de despesas com a aplicação mínima na saúde e educação, salientando que a manifestação expressa neste relatório limita-se a conformidade do cumprimento dos limites da educação (Art. 198, § 2º, inciso III, e 212 da CF/88) e a aplicação mínima na saúde (Art. 77, inciso III, ADCT-CF/88), enviadas com base na exigência da Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007.

1.1 Cumprimento do dever de prestar contas.

16. A unidade técnica em seu relatório conclusivo se manifesta pelo registro da irregularidade ante o envio intempestivo da prestação de contas e do balancete de dezembro referente ao exercício de 2021, em descumprimento aos preceitos dos artigos 52 e 53 da Constituição do Estado de Rondônia, bem como ao artigo 4º, §1º da Instrução normativa n. 72/2020/TCE-RO.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

17. Aduz ainda a unidade técnica que a situação foi objeto de oitiva em face do relatório preliminar (ID 1260767), levado ao gestor por força da Decisão Monocrática 0229/22-GABEOS (ID 1269240), onde as justificativas apresentadas não foram suficientes para afastar a irregularidade.

18. o Ministério Público de Contas em seu parecer opina pela expedição de alerta a Administração do município para que realize as remessas de informações eletrônicas mensais e da prestação de contas anual na forma e no prazo estabelecidos nos artigos 52 e 53 da Constituição do Estado de Rondônia, como também o §1º do artigo 4º da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO, sob pena de ensejar sanções, caso haja reincidência de forma injustificada nessa infringência, nos termos dos incisos IV, VII e VIII do artigo 55 da LC n. 154/1996.

19. O artigo 52, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia define que o prazo para prestação de contas anuais dos órgãos da Administração direta é até 31 de março do ano subsequente. Assim, na avaliação do cumprimento deste comando verificou-se que a prestação de contas do exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de Nova União foi enviada em 27/04/2022, descumprindo o comando constitucional, o que não impediu o exame das contas, pelo que corroboro o entendimento do MPC **pela expedição de alerta a administração do município de Nova União.**

1.2 Instrumento de Planejamento (PPA, LDO e LOA).

20. De acordo Com unidade técnica, *o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) são instrumentos integrados de planejamento, estando um vinculado ao outro, razão pela qual uma boa execução orçamentária necessariamente dependerá de um adequado planejamento tático-estratégico das ações estatais (PPA), pois dele deriva a LDO (elo entre o planejamento tático-estratégico e o orçamento propriamente dito) e a LOA.*

21. O PPA foi aprovado pela Lei nº 564, de 15.12.2017, para o período 2018/2021, elaborado pelo senhor Luiz Gomes Furtado, prefeito municipal do período. A LDO, materializada na Lei nº 737, de 11.12.2020, definiu metas, prioridades e critérios para a elaboração e execução do orçamento do Município para o exercício financeiro de 2021. Em atendimento ao art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a LDO estabeleceu Metas Fiscais serem cumpridas e Riscos Fiscais a serem considerados. A Lei Orçamentária Anual (LOA), Lei nº 738/2020, de 11.12.2020, aprovou o orçamento para o exercício de financeiro de 2021, estando compreendido o orçamento fiscal e o da seguridade social, a receita foi estimada no valor de R\$ 21.554.241,23 e fixando a despesa em igual valor, demonstrando o equilíbrio orçamentário na previsão.

22. Em análise da estimativa da receita para 2020, esta foi considerada viável de acordo com a Decisão Monocrática n. 0089/2020-GABOPD (Processo n. 2621/20).

1.3. Alterações Orçamentárias.

23. O Orçamento inicial foi atualizado para o valor de R\$ 35.113.576,53, equivalente a 162,91% do orçamento inicial, com a amparo na própria Lei Orçamentária e nas leis específicas que autorizam a abertura de créditos, conforme tabela abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela - Alterações do Orçamento inicial (R\$)

Alteração do Orçamento	Valor	%
Dotação Inicial	R\$ 21.554.241,23	100,00%
(+) Créditos Suplementares	R\$ 3.580.044,77	16,61%
(+) Créditos Especiais	R\$ 13.559.335,30	62,91%
(+) Créditos Extraordinários	R\$ -	0,00%
(-) Anulações de Créditos	R\$ 3.580.044,77	16,61%
= Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)	R\$ 35.113.576,53	162,91%
(-) Despesa Empenhada	R\$ 26.288.635,41	121,97%
= Recursos não utilizados	R\$ 8.824.941,12	40,94%

Fonte: Balanço Orçamentário e Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

24. Observa-se que as alterações orçamentárias tiveram suporte em superávit financeiro (44,22%), excesso de arrecadação (4,20%), anulações de dotação (20,89%) e, sobretudo, recursos vinculados (30,69%), conforme quadro abaixo:

Tabela - Composição das fontes de recursos (R\$)

Fonte de recursos	Valor	%
Superávit Financeiro	R\$ 7.579.760,34	44,22%
Excesso de Arrecadação	R\$ 719.049,50	4,20%
Anulações de dotação	R\$ 3.580.044,77	20,89%
Operações de Crédito	R\$ -	0,00%
Recursos Vinculados	R\$ 5.260.525,46	30,69%
Total	R\$ 17.139.380,07	100,00%

Fonte: Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

25. A Lei Municipal nº 738/2020 autorizou, previamente, ao Poder Executivo abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 10% do total do orçamento inicial, diretamente por meio de decreto do Poder Executivo. Entretanto, verificou-se que, com base na LOA, a abertura de apenas de R\$ 1.193.160,31 equivalente a 5,54% da dotação inicial.

PT10.4. AVALIAÇÃO DA ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR COM FUNDAMENTO NA		
Descrição	Valor	Percentual (%)
Dotação inicial (LOA) (a)	21.554.241,23	100,00
Autorizado na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares (b)	2.155.424,12	10,00
Créditos adicionais suplementares abertos com autorização da LOA (c)	1.193.160,31	5,54

26. Nesse mesmo sentido, mostra-se, também, coerente com o posicionamento deste Tribunal de Contas, a proporção da alteração orçamentária total, que foi de 16,61% das dotações iniciais, não incorrendo, portanto, em excesso de alterações a considerar o limite máximo de 20% (vinte por cento) que este Tribunal Especializado, na esteira de sua jurisprudência, considera como razoável, conforme tabela abaixo:

Tabela – Cálculo do Excesso de Alterações do Orçamento (R\$)

Cálculo do Excesso de alterações orçamentárias	Valor	%
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (Anulação de Dotação + Operações de Crédito)	3.580.044,77	16,61%
Situação	Não Houve Excesso	

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

27. Desse modo, a unidade técnica entendeu que, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as alterações orçamentárias realizadas pelo município no período estão em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e arts. 42 e 43, da Lei nº 4.320/64.

1.4 Educação.**1.4.1 Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.**

28. A Constituição Federal, no artigo 212, define que os municípios devem aplicar, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos e transferências em despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.

29. Em análise a unidade técnica verificou que o ente municipal aplicou com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$ 5.254.323,96, o que corresponde a 27,64% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 19.009.955,19), **cumprindo, desta forma, o limite constitucional de 25% (art. 212, CF).**

PT11.2. APURAÇÃO DA APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE

Descrição	Fonte da informação	Valor (R\$)
Receita de Impostos	Linha 1, coluna "b", anexo 8 do RREO do 6º bím/2021	1.187.756,19
Receita de Transferências Constitucionais e Legais	Linha 2, coluna "b", anexo 8 do RREO do 6º bím/2021	17.822.199,00
TOTAL DA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS (1+2)		19.009.955,19
Receitas Destinadas ao Fundeb	Linha 4, coluna "b", anexo 8 do RREO do 6º bím/2021	3.431.230,40
Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Infantil	Linha 24, coluna "f", anexo 8 do RREO do 6º bím/2021	-
Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental	Linha 25, coluna "f", anexo 8 do RREO do 6º bím/2021	1.403.257,89
Despesas inscritas em RP com recursos vinculados	PT 11.1 Restos a pagar com recursos vinculados à MDE, Linha 6	419.835,67
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (4+5+6+7)		5.254.323,96
Valor mínimo de aplicação nas despesas com MDE - 25% da Receita de impostos e de transferências (3*25%)		4.752.488,80
1. Percentual Apurado na aplicação das despesas com MDE ((8/3)*100)%		27,64%

Avaliação da aplicação na MDE**Cumprido**

registra-se por oportuno que a metodologia utilizada para cálculo dos limites da Educação e do Fundeb são consideradas as despesas empenhadas, liquidadas e pagas no exercício, e os restos a pagar inscritos e pagos até o final do primeiro quadrimestre do exercício seguinte, consoante os dispositivos da Instrução Normativa n. 77/2021/TC-RO (§ 1º, art. 6 e § 1º, art. 18). Enquanto que a metodologia utilizada no RREO é com base no descrito pelo STM, o qual considera o valor das despesas empenhadas no exercício.

30. Salientou o corpo técnico que, em que pese haver sido detectada a inconsistência no valor de R\$99.521,28 nas receitas do Fundo de Participação dos Municípios (detalhado no item 3.2.3 deste relatório), não há necessidade de se realizar o ajuste da base de cálculo da Educação, haja vista que os valores das receitas do FPM foram registrados corretamente nos demonstrativos (Siope) que embasaram os cálculos, conforme se verifica no Processo n. 2688/21, ID 1255737.

1.4.2 Recursos do Fundeb.

31. A Constituição Federal, no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, regulamentado especialmente nos artigos 21, § 2º, e 22 da Lei federal n. 11.494/20071, definiu que a utilização dos recursos do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação - Fundeb no exercício em que forem creditados, deve ser de pelo menos 60% destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

32. O município aplicou no exercício o valor de R\$ 4.835.876,25, equivalente a 97,03% dos recursos oriundos do Fundeb, sendo aplicado na Remuneração de Profissionais da Educação Básica o valor de R\$ 3.534.700,77, que corresponde a 70,92% do total da receita, **cumprindo** o mandamento constitucional e infraconstitucional aplicável à espécie (Artigo 60, inciso XII, dos ADCT e nos artigos 21, §2º, e 22 da Lei nº 11.494/2007).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

33. Em relação a gestão dos recursos do Fundeb, deve-se observar a separação dos recursos, visando garantir o cumprimento integral das disposições da Lei n. 14.113/2020 a fim de evitar-se o desvio de finalidade desses recursos. Assim a unidade técnica examinou a movimentação financeira, sendo demonstrado a consistência dos saldos bancários no fim do exercício, **estando regular a aplicação dos recursos do Fundeb.**

1.4.2.1 Conta única e Conselho do Fundeb.

34. A unidade técnica informou que, em face à nova Lei do Fundeb, Lei n. 14.113/2020, foi examinado as disposições dos arts. 20, 47, §1º, 31, parágrafo único, 34, §11º, em relação à abertura da conta única e específica para a movimentação dos recursos do Fundeb, à elaboração do parecer do conselho sobre a prestação de contas e em relação à disponibilização das informações do conselho em sítio eletrônico da internet.

35. Como resultado restou demonstrado que não foi aberta conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb até 31.12.2021. Contudo, em que pese a Administração encontrar-se irregular em 31.12.2021 constando saldo do Fundeb em contas bancárias diferentes da conta única e específica, *houve a comprovação da administração que o município abriu a conta bancária única e específica, vinculando o recebimento dos recursos e transferindo o saldo das contas existentes nas contas antigas para a nova conta em 2022, motivo pelo qual não há determinação a ser imputada à Administração nesse ponto.*

1.4.2.2 Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb ao Governo do Estado de Rondônia.

36. Consta na análise técnica que foi objeto de avaliação nesse exercício o cumprimento do Termo de Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb ao Governo do Estado de Rondônia. Quanto aos fatos que deram origem a este acordo é importante rememorar o seguinte: no período de 2010 a 2018 foi detectada falha na transferência dos valores do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA destinados à composição do Fundeb dos municípios, em face haverem sido depositados na conta única dos municípios como se fossem Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, resultando assim em um repasse a maior dos recursos do IPVA na quantia de R\$78.476.169,58 e, por conseguinte, recebimento a menor da cota parte deste imposto nas contas do Fundeb dos municípios. Diante disso, os municípios rondonienses e o Governo do Estado firmaram termo de compromisso para operacionalizar a devolução dos recursos recebidos.

37. Em vista do exposto, verificou-se que:

- a) o município firmou o termo de compromisso, tendo devolvido até 31.12.2021 o valor de R\$ 140.988,48;
- b) O município elaborou o plano de aplicação dos recursos a serem recebidos quando da redistribuição dos recursos, não estando nele previsto a aplicação de recursos em remuneração e encargos sociais, portanto, em conformidade ao prescrito no Acórdão n. 2866/2018-TCU- Processo n. TC 020.079/2018-4;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

c) o município contabilizou os recursos redistribuídos pelo “novo fundo” na natureza de receita 1.7.5.8.99.1.0 – Outras Transferências Multigovernamentais, evitando a inclusão dos recursos nas receitas atuais do Fundeb;

d) o município já está realizando a aplicação dos recursos recebidos a título de redistribuição. Por fim, verificamos que o saldo da conta denominada "investimentos do Fundeb" guarda conciliação com a movimentação dos valores aplicados;

e) o município promoveu a divulgação do plano de aplicação dos recursos no portal de transparência, estando em conformidade com o definido na Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO.

38. Desta forma, temos por regular a situação do município de Nova União referente ao compromisso interinstitucional assumido perante ao Governo do Estado de Rondônia.

1.5 Saúde.

39. Nos termos definido na Constituição Federal a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 96) e determinou que os municípios apliquem, em ações e serviços públicos de saúde, o mínimo de 15% (art. 198, §2º) do produto da arrecadação dos impostos municipais (art. 156) e dos recursos decorrentes de transferências constitucionais (arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º), regulamentado pela Lei Complementar n. 141/2012.

40. Conforme os autos, o município aplicou no exercício o montante de R\$ 2.884.504,59 em gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, o que corresponde a 15,17% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 19.009.955,19)¹, **cumprindo** o mandamento constitucional e infraconstitucional, nos termos do artigo 7º, da Lei Complementar nº 141/2012.

PT13.2 APURAÇÃO DA APLICAÇÃO MÍNIMA NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE - ASPS		
Descrição	Fonte da informação	Valor (R\$)
1. Receita de Impostos	Linha "I", coluna "b" do anexo 12 do RREO do 6º bím/2021	1.187.756,19
2. Receita de Transferências Constitucionais e Legais	Linha "II", coluna "b" do anexo 12 do RREO do 6º bím/2021	17.822.199,00
3. TOTAL DA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS (1+2)		19.009.955,19
4. Despesas aplicadas em ASPS pagas no exercício	Linha "XVI", coluna "f" do anexo 12 do RREO do 6º bím/2021	2.747.352,04
5. Despesas inscritas em restos a pagar com recursos vinculados à ASPS	PT 13.1. Restos a pagar com recursos vinculados à ASPS, linha 4	137.152,55
6. TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (4+5)		2.884.504,59
7. Valor mínimo de aplicação nas despesas com Saúde (15% das receitas de impostos e transferências) (3*15%)		2.851.493,28
8. Percentual Apurado na aplicação das despesas com Saúde ((6/3)*100)		15,17%
Avaliação da aplicação nas ASPS		Cumprido

1.6 Repasse de recursos ao Poder Legislativo.

41. A Constituição Federal definiu que a despesa com o Poder Legislativo municipal não pode ultrapassar o limite máximo previsto no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III. A população do município, para o exercício em análise, conforme os dados do IBGE – exercício de 2020, se situou no percentual máximo de 7%, com população abaixo de 100.000 mil habitantes (inciso I do §2º do art.

¹ Destacamos que na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas “d” e “e”, do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

29-A), constituindo crime de responsabilidade do prefeito o descumprimento do percentual fixado. O comportamento do município se deu conforme abaixo:

PT14.2. APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE DE REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Descrição	Valor (R\$)
Receitas que compõe a Base de Cálculo (relativa ao exercício anterior)	
1. Total das Receitas Tributárias e receitas da dívida ativa dos tributos	1.111.768,92
2. Total das Receitas de Transferências de Impostos	13.117.574,31
3. Total da Dedução da Receita - Restituições (-)	-
4. RECEITA TOTAL (1 + 2 - 3)	14.229.343,23
5. População estimada (IBGE) - Exercício anterior	6.895
6. Percentual de acordo com o número de habitantes (art. 29-A da CF)	7,0
7. Limite Máximo Constitucional a ser Repassado ao Poder Legislativo Municipal = $((3 \times 5) / 100)$	996.054,03
8. Repasse Financeiro realizado no período (Balanço Financeiro atual da Câmara)	854.400,00
9. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo $((8 \div 4) \times 100) \%$	6,00
10. Valor de devolução de recursos da Câmara ao Poder Executivo (Balanço Financeiro atual da Câmara)	19.257,70
11. Repasse Financeiro realizado no período, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo (8-10)	835.142,30
12. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo $((11 \div 4) \times 100) \%$	5,87
Avaliação	Cumprido

42. O município repassou recursos financeiros ao Legislativo municipal, no exercício de 2021, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo, o valor de R\$ 835.142,30, equivalente a 5,87% das receitas apuradas no exercício anterior (R\$ 996.054,03), **cumprindo, assim**, o mandamento constitucional previsto no art. 29-A, inciso I, e §2º, incisos I e III, da CF/88.

1.7 Repasse dos Precatórios.

43. O regramento constitucional (art. 100 da CF) para o pagamento devido pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial prevê a inclusão obrigatória no orçamento anual de créditos específicos para pagamento dos precatórios apresentados até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte (§5º do art. 100 da Constituição Federal).

44. Com base nos procedimentos aplicados, consoante certidão de regularidade de precatórios, emitida eletronicamente em 25.03.2022, o referido ente público encontra-se regular quanto aos seus pagamentos de precatórios perante ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, assim, **concluimos que o município cumpriu** com seu plano de pagamento de precatórios homologados.

PT15.1. AVALIAÇÃO DO REPASSE DE PRECATÓRIOS

Questão	Resposta
1. Há certidão de regularidade do pagamento dos precatórios emitida pelo TJ?	Sim
2. Qual a data da certidão?	25/03/2022
Questão	
1. O Município está no regime especial de pagamento de precatórios?	
2. Teve previsão orçamentária na LOA para o exercício de 2021 no percentual correspondente ao plano de pagamento do regime especial?	
3. Qual o percentual da RCL destinado ao pagamento dos precatórios em regime especial?	1,00%
4. Qual o valor da receita corrente líquida apurada para o exercício de 2021?	
5. Valor a ser destinado na LOA para pagamento de precatórios em regime especial = $4 \times 3?$	
6. Qual o total da dívida atualizada dos precatórios em regime especial até 31/12/2020	
7. Valor pago no exercício de 2021 a título de precatórios em regime especial?	
8. O valor repassado/pago no exercício de 2021 corresponde ao percentual constante no plano de pagamento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia?	
9. O Município possui precatórios do regime geral apresentados até 1º de julho do exercício anterior?	
10. Qual o valor total de precatórios do regime geral apresentados até 1º de julho do exercício anterior?	0,00
11. Qual o valor total pago de precatórios do regime geral no exercício de 2021?	0,00
12. Foi pago no exercício de 2021 todo saldo devedor dos precatórios do regime geral apresentados até 1º de julho do exercício anterior?	

Acórdão APL-TC 00357/22 referente ao processo 00935/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ**1.8 Limite constitucional com Despesas Correntes.**

45. A Constituição Federal em seu artigo 167-A (Incluído pela EC n. 109/21), definiu que, se apurado que, no período de 12 meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito do Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação previstos nos inciso I a X.

46. Restou também consignado no §6º do artigo 167-A que caso o ente supere o valor de 95% previsto no *caput* do artigo 167-A, enquanto não for adotado as medidas de ajustes fiscais citadas, não poderá o mesmo receber garantias de outro ente da Federação, nem tomar operação de crédito de outro ente, inclusive refinanciamentos ou renegociações.

47. No caso presente identificou-se que a relação entre Despesas Correntes e Receitas Correntes do ente atingiu 79,79%, evidenciando a prudência na gestão quando na realização dos gastos correntes.

1.9 Gestão Previdenciária.

48. O Principal objetivo do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) é o de garantir o pagamento dos benefícios a conceder, e os benefícios já concedidos a seus segurados, que são os servidores públicos efetivos.

49. Nesse sentido, foi concluído pelo corpo técnico que o jurisdicionado cumpriu com suas obrigações de repasses das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, de pagamento da contribuição patronal do período, informando ainda que o ente não possui acordo de parcelamentos dos débitos previdenciários e que adotou as providências para manter o equilíbrio atuarial do RPPS, razão pela qual considerou que a gestão previdenciária do Município no exercício de 2021 está em conformidade com as disposições do art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial).

2. Lei de Responsabilidade Fiscal.

50. A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Federal n. 101/2000) trouxe parâmetros para a execução dos recursos públicos de forma responsável, definindo para o gestor público atuação planejada e transparente, com vistas a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Nesse viés, é imperativo o cumprimento de metas de receitas e despesas, a obediência a limites e condições de renúncia de receita, limite de gastos de despesas com pessoal e outras de caráter obrigatório e continuado, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, mesmo por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em restos a pagar.

51. Ressalta-se que a Lei Complementar nº 101/00 estabelece para a efetividade da gestão fiscal responsável, a observância, entre outros, dos princípios do planejamento, do equilíbrio das contas públicas e transparência, de forma que a imposição de ajustes que devem ser observados durante todo o mandato, consoante a jurisprudência desta Corte.

52. Como relatado pela unidade técnica, neste exercício de 2021, as alterações promovidas pela Lei Complementar n. 173/2021 trouxeram restrições no período de pandemia em relação à contagem dos prazos de controle para adequação e recondução das despesas de pessoal (arts. 23 e 70),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

dos limites do endividamento (art. 31), do atingimento das metas de resultados fiscais e da utilização do mecanismo da limitação de empenho (art. 9º).

2.1 Equilíbrio Financeiro.

53. O equilíbrio financeiro visa controlar a disponibilidade de caixa com a geração de obrigações, a fim de evitar desequilíbrios nos pagamentos, com consequências ao possível endividamento, ausência de investimentos ou decomposição do patrimônio público. A unidade técnica, adotando-se o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, identificou a destinação dos recursos arrecadados pelo mecanismo denominado Fonte de Recursos, com base do demonstrativo de disponibilidade de caixa e restos a pagar (art. 55, III, da LRF), procedimento que possibilita aferir se os recursos financeiros são ou não vinculados a uma determinada despesa prevista em lei.

PT18.2. QUADRO RESUMO DO DEMONSTRATIVO DE DISPONIBILIDADE CAIXA E RESTOS A PAGAR			
Identificação dos recursos	Total de recursos não vinculados (I) R\$	Total de recursos vinculados (II) R\$	Total (III) = (I + II) R\$
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	5.910.609,55	33.100.660,96	39.011.270,51
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS	19.024,56	1.189.107,17	1.208.131,73
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	-	320,93	320,93
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	17.431,37	643.878,93	661.310,30
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	108,00	544.907,31	545.015,31
Demais Obrigações Financeiras (e)	1.485,19	-	1.485,19
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f) = (a - (b + c + d + e))	5.891.584,99	31.911.553,79	37.803.138,78
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	273.340,09	2.371.468,78	2.644.808,87
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) (h) = (f - g)	5.618.244,90	29.540.085,01	35.158.329,91
Recursos a liberar por transferência voluntárias cujas despesas já foram empenhadas (i)	-	93.085,83	93.085,83
Disponibilidade de Caixa apurada (j) = (h + i)	5.618.244,90	29.633.170,84	35.251.415,74

54. A unidade técnica, informa que a avaliação individual das fontes vinculadas após considerar suas respectivas disponibilidades e inscrições de restos a pagar, além de considerar os recursos relacionados no Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas, apresentou algumas das fontes com insuficiência de recurso, conforme demonstrado na tabela seguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Descrição da fonte de recursos	Valor (em R\$)
0.1001.0046 Recursos na educação no ensino fundamental de impostos	-64.768,52
0.6.014.0036 Transferências de Convênios da União	-12.184,76
0.1.011.0043 Despesas da educação básica	-2.635,96
0.1.027.0007 Piso de atenção básica - PAB	-49.740,79
0.1.027.0016 Média alta complexidade - MAC	-9.356,02
0.3.000.9999 Outras destinações de recursos	-53.812,46
0.3.01.0046 Recursos na educação no ensino fundamental transferências do Fundeb	-108.107,10
0.1.027.0007 Piso de atenção básica - PAB	-49.213,00
Fundeb para pagamento dos profissionais do magistério	-19.846,20
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	-1.900,00
0.3.027.0012 Farmácia básica	-14.939,70
0.3.027.0016 Média alta complexidade - MAC	-10.181,45
0.3.027.9999 Outras destinações de recursos	-36.457,00
0.6.013.0036 Transferências de convenio da união	-51.881,80
0.1.015.0059 Programa de atendimento integral à família assistência social - FNAS	-2.598,84
Parlamentares Individuais	-138.673,63
Total	-RS626.297,23

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar e Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas

55. A unida técnica realizou levantamento dos resultados por fonte e identificação das fontes vinculadas deficitárias no intuito de verificar se havia saldo suficiente para cobrir o déficit apresentado nas fontes de recursos vinculados, revelando fontes vinculadas deficitárias, conforme abaixo:

Tabela – Memória de cálculo da avaliação da disponibilidade financeira (por fonte de recurso individual)

Descrição	Valor (R\$)
Total das fontes de recursos não vinculados (a)	R\$ 5.618.244,90
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	-R\$ 626.297,77
Resultado (c) = (a - b)	R\$ 4.991.947,13
Situação	Suficiência financeira

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar e Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas

56. A unidade técnica atenuou a irregularidade que, embora tenha revelado uma fonte vinculada deficitária, o montante dos recursos livres disponíveis são suficientes para cobri-la, de maneira que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2021, demonstrando que forma observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, 9º e 42 da Lei Complementar n. 101/2000.

2.1.1 Despesas com Pessoal.

57. A despesas com pessoal, no âmbito do município, deve se limitar a 60% da Receita Corrente Líquida – RCL (art. 19, inciso III, da LRF). A apuração de seu de forma consolidada e individual por Poderes da execução da despesa total com pessoal e respectivos percentuais da LRF.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

Tabela - Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2021)

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Receita Corrente Líquida - RCL	-	-	R\$ 23.938.302,81
2. Despesa Total com Pessoal - DTP	11.508.294,53	573.632,25	R\$ 12.081.926,78
% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)	48,07%	2,40%	50,47%
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – [Siconfi](#).

58. Desse modo, om base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2021 do Poder Executivo alcançou 48,07%, a do Legislativo 2,40% e o consolidado do município 50,47%, estando em conformidade com as disposições do art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

2.1.2 Cumprimento das Metas Fiscais.

59. A Lei de Responsabilidade Fiscal determina que faça constar na Lei de Diretrizes Orçamentária anexos que estabeleçam metas de resultado primário e nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que ser referir e para os dois seguintes (§ 1º do art. 4º). A Lei de Diretrizes Orçamentárias do município (Lei n. 737/2020) estabeleceu as metas de resultado a serem alcançados pela municipalidade.

60. De acordo com a unidade técnica, o resultado primário representa a diferença entre as receitas e despesas não financeiras ou primárias, *e indica se os níveis de gastos orçamentários do Município são compatíveis com a sua arrecadação, representando o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública*. O resultado nominal é obtido a partir do resultado primário por meio da soma da conta de juros (juros ativos menos juros passivos), *com enfoque no estoque da dívida*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela – Demonstração do resultado primário e nominal

	Descrição	Valor (R\$)	
"acima da linha"	META DE RESULTADO PRIMARIO	1.800.000,00	
	1. Total das Receitas Primárias	30.083.114,40	
	2. Total das Despesa Primárias	22.524.598,21	
	3. Resultado Apurado	7.548.516,19	
	Situação	Conformidade	
	META DE RESULTADO NOMINAL	2.500.000,00	
	4. Juros Nominais (4.1- 4.2)	3.368.536,50	
	4.1 Juros Ativos	3.501.336,48	
	4.2 Juros Passivos	132.799,98	
	9. Resultado Nominal Apurado (Resultado Primário + Juros Nominais)	10.917.052,69	
	Situação	Conformidade	
"abaixo da linha"	Descrição	Exercício Anterior	Exercício Atual
	Dívida Consolidada	3.147.792,95	357.507,45
	Deduções	11.190.241,36	18.322.684,60
	Disponibilidade de Caixa	11.190.241,36	18.322.684,60
	Disponibilidade de Caixa Bruta	11.196.422,20	18.984.315,83
	(-) Restos a Pagar Processados	6.180,84	661.631,23
	Demais Haveres Financeiros	-	-
	Dívida Consolidada Líquida	-8.042.448,41	-17.965.177,15
	RESULTADO NOMINAL ABAIXO DA LINHA	9.922.728,74	
Ajuste Metodológico	Variação do Saldo de Restos a Pagar	-655.450,39	
	Receita de Alienação de Investimentos Permanentes	-	
	Passivos Reconhecidos na Dívida Consolidada	237.680,92	
	Variações Cambiais	-	
	Pagamentos de Precatórios integrantes da DC	-	
	Outros Ajustes	-	
	RESULTADO NOMINAL AJUSTADO	10.815.860,05	
RESULTADO PRIMÁRIO ABAIXO DA LINHA (resultado nominal ajustado - juros nominais)			7.447.323,55
Consistência Metodológica	Metodologia	Resultado Primário	Resultado Nominal
	Acima da Linha	7.548.516,19	10.917.052,69
	Abaixo da Linha	7.447.323,55	10.815.860,05
	Avaliação	Inconsistência	Inconsistência

Fonte: Siconfi e LDO

61. Assim, após análise dos dados, a unidade técnica concluiu que o município cumpriu a meta de resultados primário e nominal fixados na LDO para o exercício de 2020. Contudo, pontuou uma impropriedade em razão da inconsistência na sistemática de apuração das metas fiscais "acima e abaixo da linha", indo de encontro ao Manual de Demonstrativo Fiscal – MDF-STN, sugerindo a emissão de alerta ao jurisdicionado.

2.1.3 Limite de Endividamento.

62. O endividamento dos municípios é definido pela Resolução do Senado Federal n. 40/2001, que fixou o limite de até 120% da Receita Corrente Líquida (artigo 3º, inciso II). A unidade técnica apurou o percentual de 75,05% de endividamento do município. Assim, como ficou bem abaixo do permitido, impõe-se considerar regular, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela – Memória de cálculo da apuração do limite de endividamento

Dívida Consolidada Líquida	2021
Receita Corrente Líquida	23.938.302,81
Receita Corrente Líquida Ajustada (a)	23.938.302,81
Dívida Consolidada Líquida (Excluído o RPPS) (R\$) (b)	-17.965.177,15
% Limite apurado s/ RCL (c) = (b/a)	-75,05
% Limite para emissão do Alerta (108%)	108
% Limite Legal (120%)	120

Fonte: Siconfi

2.1.4 “Regra de Ouro” e a Preservação do Patrimônio Público.

63. A denominada Regra de Ouro tem previsão no artigo 167, inciso III, da CF/88, impondo que a realização de receitas de operações de crédito não exceda ao montante das despesas de capital. O objetivo, primordial, é impedir que o ente federado faça empréstimos para financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, *o que implica na necessidade de a Administração gerar resultado primário suficiente para pagar o montante de juros da dívida e assim controlar o endividamento.*

64. Deve-se observar que, além do controle do endividamento, a conformidade na execução do orçamento de capital prevê a preservação do patrimônio público, com vedação ao desinvestimento de ativos e bens para gastar com despesas correntes, conforme art. 44, da LRF. Conforme tabela abaixo, o corpo técnico realizou procedimento para verificar a conformidade da execução do orçamento de capital:

Despesa	R\$
1. Total da Receita de Capital	4.131.812,36
2. Total das Despesas de Capital	3.864.062,23
3. Despesas correntes (exceções previstas na LRF)	-
Resultado (1-2-3)	Não cumprido
Destinação dos recursos de alienação de Ativos	
1. Receita de Alienação (BO)	-
2. Saldo Financeiro a Aplicar do Exercício Anterior (RREO - Anexo XI)	
3. Investimentos (RREO - Anexo XI)	
4. Inversões Financeiras (RREO - Anexo XI)	
5. Amortização da Dívida (RREO - Anexo XI)	
6. Despesas correntes do RPPS (RREO - Anexo XI)	
7. Contribuições para o Regime Próprio dos Servidores Públicos (RREO - Anexo XI)	
8. Saldo Financeiro a Aplicar no Exercício Atual (RREO - Anexo XI)	
9. Receita de Rendimentos de Aplicações Financeiras (RREO - Anexo XI)	
Resultado (1+2-3-4-5-6-7-8+9)	Cumprido
Avaliação	Cumprido

Fonte: Lei Orçamentária Anual; Balanço Orçamentário; RREO - Anexo XIV- Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos. Processo Gestão Fiscal.

65. Ato contínuo, o Corpo Técnico concluiu que:

(...)

Em que pese a avaliação da conformidade da execução do orçamento de capital e preservação do patrimônio público demonstrar um valor de receita de capital superior ao das despesas de capital, o que poderia ser deduzido a aplicação de recursos de capital indevida em despesas correntes, a administração demonstrou que o valor da sobra constava em conta bancária finde exercício de 2021 (ID 1299873), não sendo aplicado em despesas correntes. Portanto, **cumprindo a norma.**

Acórdão APL-TC 00357/22 referente ao processo 00935/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Após os procedimentos executados, concluímos que a Administração **cumpriu a "regra de ouro" e não utilizou receita de alienação de ativos para financiar despesa correntes além das permitidas na LRF.**

2.2 Transparência da Gestão Fiscal.

66 A Lei de Responsabilidade Fiscal aponta como instrumentos de transparência o incentivo ao Controle Social e a publicação, em meios eletrônicos, dos Planos, das Leis Orçamentárias, das Prestação de Contas com o respectivo Parecer Prévio, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório da Gestão Fiscal (art. 48), além de que deve ser garantida a participação popular na fase de planejamento dos programas além da disponibilidade das informações do gasto público.

67. A unidade técnica atesta que o Poder Executivo disponibilizou em seu Portal da Transparência (<http://transparencia.itapuadooeste.ro.gov.br/transparencia/>) todas as informações enumeradas no artigo 48 da LRF; e disponibiliza em tempo real as informações da execução orçamentária, contendo todos os elementos para acompanhamento pelo cidadão dos gastos públicos, desta forma dando transparência à gestão fiscal.

68. Contudo, verificamos que a Administração incentivou parcialmente a participação popular na fase de planejamento dos programas, não ficou comprovado no portal de transparência a realização de audiências públicas referentes ao Plano Plurianual e Planos setoriais ou temáticos e a elaboração da LDO e da LOA de 2021, de forma a não atender o que estabelece o art. 48 da LRF e Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (regulamento o acesso à informação).

69. Tal fato foi objeto de oitiva (DM 00229/2022-GABEOS), tendo o gestor encaminhado justificativa, que não lograram êxito para afastar a situação, concluindo o corpo técnico por notificação do gestor, o que será levado ao dispositivo final dessa decisão.

2.3 Dívida Ativa

70. Importante salientar que, não obstante a intensa atuação das Cortes de Contas no sentido de exigir e fiscalizar a cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa, o Estado brasileiro, ainda, em regra geral, continua tendo prejuízos com receitas tributárias fundamentais em razão da desobrigação pelo contribuinte do pagamento pela ocorrência da decadência e da prescrição.

71. As legislações reguladoras das atividades administrativas públicas, determina que o administrador possui o dever não só moral e ético, mas também legal de pautar-se com responsabilidade na gestão fiscal, atuando com transparência, eficiência, probidade e economia, princípios estes alicerçados na Constituição da República e materializados na Lei dos crimes fiscais (LO 10.028/00); Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00); Lei dos Crimes contra a ordem tributária (LO 8.137/90); e Lei da Improbidade Administrativa (LO 8.429/92).

72. Em sua jurisprudência, esta Corte de Contas tem consolidada a obrigatoriedade de adoção de medidas por parte do Poder Executivo para cobrança dos créditos inscritos na dívida ativa, tendo inclusive, de forma a possibilitar a sua responsabilização, se caso for, de quem, por negligência der causa à prescrição de títulos da dívida ativa.

DECISÃO Nº 356/2014 - PLENO “Constitucional. Prestação de Contas Anual. Município de Nova Brasilândia do Oeste – Exercício de 2013. Cumprimento dos índices

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

constitucionais com a educação, saúde, gastos com pessoal e repasse ao Legislativo. Situação orçamentária líquida superavitária. Equilíbrio financeiro. Cobrança judicial e administrativa não satisfatória da dívida ativa. Existência de impropriedades formais. Determinações para correção e prevenção. Parecer favorável à aprovação das contas com ressalvas.

[...]

II – Determinar via ofício ao atual Prefeito que: c) promova a instauração de Tomada de Contas Especial com o objetivo de identificar os motivos e eventuais responsáveis pela prescrição e não ajuizamento de ações de cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa, sob pena de responsabilidade solidária, conforme disposto no artigo 8º da Lei Complementar Estadual nº 154/96, observado o que dispõe a Instrução Normativa nº 21/2007-TCER, encaminhando o resultado acompanhado das manifestações do órgão de Controle Interno e do Ordenador de Despesa, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Decisão; (Processo 1178/2014. Relator: Edilson de Sousa Silva. Unanimidade. Apreciado em 11/12/2014. Publicado no DOeTCE-RO 857 de 23.2.2015) (grifou-se)

ACÓRDÃO APL-TC 00525/17.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ – EXERCÍCIO DE 2016. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA DEFICITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. METAS FISCAIS (RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO) ATINGIDAS. REGRAS DE FIM DE MANDATO CUMPRIDAS. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

[...]

III – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

e) promova a instauração de Tomada de Contas Especial com o objetivo de identificar os motivos e eventuais responsáveis pela prescrição e não ajuizamento de ações de cobrança dos créditos no valor de R\$ 39.045.770,94 (trinta e nove milhões, quarenta e cinco mil, setecentos e setenta reais e noventa e quatro centavos) inscritos em dívida ativa, sob pena de responsabilidade solidária, conforme disposto no art. 8º da Lei Complementar Estadual n. 154/1996,

DM-GCPCN-TC 00069/15

[...]

I – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Cacoal, sob pena de responsabilidade solidária, a instauração imediata da Tomada de Contas Especial – TCE, para apuração dos fatos mencionados no relatório técnico em anexo, atinentes ao cancelamento de dívida ativa por prescrição, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, consoante o art. 8º da Lei Complementar nº 154/96, bem como

Acórdão APL-TC 00357/22 referente ao processo 00935/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

observe os dispositivos constantes na Instrução Normativa nº 21/2007-TCER; (Processo 1292/15. Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto. Decisão lavrada em 2.6.2015)

EMENTA CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2019. DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO PARA COBERTURA DAS OBRIGAÇÕES. DESCUMPRIMENTO DE LIMITE DE GASTOS COM O FUNDEB. IRREGULARIDADES QUE INQUINAM AS CONTAS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. IRREGULARIDADES MATERIAIS E FORMAIS. DETERMINAÇÕES. PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS. [...] 4) arrecadação da dívida ativa em apenas 5,01%, muito aquém de 20% tido pelo Tribunal como razoável; [...] (Processo n. 01699/20, Acórdão APL n. 0129/21, Relatoria: Erivan Oliveira da Silva, Julgado: 27.5.2021, Publicado: 15.6.2021.) (grifo nosso)

73. Destarte, **cabe determinar ao Gestor que empregue esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas**, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, bem como a inclusão do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito (SCPC e SERASA), conforme disposto no art. 782 § 3º do CPC, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, tendo como objetivo, atingir o percentual mínimo de arrecadação da dívida ativa (20%), conforme entendimento desta Corte de Contas.

74. Importante destacar ainda que, foi constatado pela Unidade Técnica que o município demonstrou que em 2021 a dívida ativa do município apresentou um saldo de R\$ 3.703.421,33, sendo R\$ 454.099,41 tributária e R\$ 3.249.321,92 não tributária. Em relação à recuperação de créditos da dívida ativa, extraiu-se das Notas Explicativas do Balanço Patrimonial do exercício de 2021 (ID 1194596) dados relativos ao desempenho da arrecadação da dívida ativa, detalhados na seguinte tabela:

Tabela – Estoque do saldo da dívida ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final Ano 2020 (a)	Inscrito em 2021 (b)	Arrecadado em 2021 (c)	Baixas Administrativas 2021 (d)	Saldo ao Final de 2021 (a + b - c - d)	Efetividade arrecadação Dívida Ativa (%) (c/a)
Dívida Ativa Tributária	358.509,97	224.104,24	128.514,80	-	454.099,41	35,85
Dívida Ativa Não Tributária	3.249.321,92	399.100,00	399.100,00	-	3.249.321,92	12,28
TOTAL	3.607.831,89	623.204,24	527.614,80	-	3.703.421,33	14,62

Fonte: Análise técnica.

75. Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Administração não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, vez que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável, conforme jurisprudência deste Tribunal.

76. Diante dos fatos, o corpo técnico concluiu por recomendar a adoção de práticas à Administração visando a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, o que será levado ao final dessa decisão.

Acórdão APL-TC 00357/22 referente ao processo 00935/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

77. Em relação à vital importância do tema, acompanho o entendimento do corpo técnico e do Ministério Público de Contas para que seja determinado a realização de um levantamento, cujo escopo deverá contemplar, no mínimo: (i) análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; (ii) informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais; (iii) análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; (iv) análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro.

2.4 Vedações do período de pandemia.

78. A Lei Complementar nº 173, de 27 maio de 2020, estabeleceu o programa federativo de enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19) e alterou a Lei Complementar nº 101/2000. Em função dos riscos de não cumprimento da presente alteração, destacou-se para fins de avaliação das vedações no período de pandemia as disposições do art. 8º, que alterou o art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000.

79. Com base nos procedimentos executados e no escopo selecionado pela unidade técnica na instrução inicial foi detectado um possível descumprimento às vedações impostas, que foi objeto de oitiva por meio da DM 0229/22-GABEOS (ID 1269240), onde as justificativas apresentadas forma acatadas, afastando a situação encontrada (vide relatório técnico ID 1300553).

80. Assim, não foi observado nenhum fato que leve a acreditar que não foram cumpridas as vedações impostas pelo artigo 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 maio de 2020.

3. Monitoramento das determinações e recomendações.

81. A competente unidade técnica, ao compulsar os pareceres prévios sobre as contas de governo do chefe do Poder Executivo de Nova União dos exercícios anteriores, no que toca às determinações e recomendações, informou que foram analisadas aquelas em aberto, ou seja, excluídas as que já tinham sido consideradas atendidas, sendo monitoradas 18 (dezoito) determinações sendo 10 referentes ao Acórdão APL-TC 00338/21 (Processo nº. 01011/21), 02 referentes ao Acórdão APL-TC APL-TC 00091/21 (Processo nº. 1559/2020), 2 referentes ao Acórdão APL-TC APL-TC 00303/20 (Processo nº. 1016/2019), 02 do Acórdão APL-TC 00545/18 (Processo nº. 1644/2018), sendo que 1 delas foi analisada em conjunto com 1 do Acórdão APL-TC 00348/19 Item III "b" (processo 1156/19), 02 referentes ao Acórdão APL-TC 00545/17 (Processo nº. 2146/2018), sendo que uma delas foi analisada em conjunto com o Acórdão APL-TC 00363/16 (processo n. 1493/16).

82. Desse total, 05 determinações foram consideradas "não atendidas", 11 consideradas "em andamento", 1 considerada "atendidas" e 1 teve a verificação baixada destes autos, haja vista que já está sendo objeto de monitoramento em processo específico.

83. Considerando que, apesar da relevância do não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas nos itens III.a, III.b do Acórdão APL-TC 00091/21 (Processo 01559/20), item IV do Acórdão APL-TC 00303/20 (Processo 01016/19), item IV.b do Acórdão APL-TC 00545/18 (Processo 01644/18) e itens II.2.2 do Acórdão APL-TC 00545/17 (Processo 02146/17) essas não suficientes para comprometer os resultados apresentados, uma vez que se tratam de determinações para aperfeiçoamento do sistema de controle interno da Administração, não se tratando de irregularidade ou impropriedades na execução do orçamento ou na transparência dos resultados da gestão, mas que serão objeto de recomendação ao final desta decisão.

Acórdão APL-TC 00357/22 referente ao processo 00935/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ**4. Monitoramento do Plano Nacional de Educação.**

84. O Plano Nacional de Educação, regulamentado pela Lei Federal 13.0005, de 25.06.2014, estabeleceu 20 metas e 254 estratégias a serem alcançadas em curto, médio e longo prazo, para o avanço das políticas públicas educacionais.

85. Visando monitorar o atendimento das metas realizou-se auditoria de conformidade para levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional. O escopo dos trabalhos limitou-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas, com indicadores mensuráveis e/ou com valores de referência, de acordo com os eixos de ações estruturantes do Plano Nacional de Educação.

86. Nesse sentido, após os procedimentos de análise, a Unidade Técnica com base no trabalho detalhado no relatório (ID 1239924), concluiu, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e com a base de dados do ano letivo de 2020 e de 2021, que o município de Nova União/RO, *in verbis*:

i. ATENDEU os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):

a) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);

b) Indicador 17A da Meta 17 (professores formação e carreira – equiparação entre salários dos professores da educação básica, na rede pública (não federal), e não professores, com escolaridade equivalente, meta 100%, prazo 2020);

c) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);

d) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016);

e) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017);

f) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016);

ii. NÃO ATENDEU os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 91,31%;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

c) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 66,75% ;

d) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 75,00%;

iii. Está em situação de TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO dos seguintes indicadores e estratégias às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024)

b) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 110,58%¹²;

c) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);

d) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);

e) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 70,97%;

f) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%;

iv. Está em situação de RISCO DE NÃO ATENDIMENTO dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

b) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

d) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 55,72%; e) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta

Acórdão APL-TC 00357/22 referente ao processo 00935/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

e) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

f) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

g) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 7,34%13, prazo 2024), por haver alcançado o percentual 0,38%;

h) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 75,00%;

i) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

v. O Ente está no prazo de atendimento do Acórdão APL-TC 00338/21, referente ao Proc. nº 01011/2021, que determinou a correção da falta de aderência observada entre as metas e estratégias do Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação

As metas e estratégias do Plano Municipal **não estão aderentes** com o Plano Nacional de Educação em razão de **não haverem sido instituídas**, estarem **aquém** das fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir:

a) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE;

a) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;

b) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;

c) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;

d) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE;

e) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta não instituída;

f) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE;

g) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE;

h) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE;

i) Indicador 5 da Meta 5 (meta sem indicador, prazo 2024), prazo além do PNE;

j) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;

k) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;

l) Indicador 8A da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE;

m) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE;

n) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE;

Acórdão APL-TC 00357/22 referente ao processo 00935/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- o) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- p) Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), prazo além do PNE;
- q) Indicador 9B da Meta 9 (meta 50%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- r) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída;
- s) Indicador 16A da Meta 16 (meta 50%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- t) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), prazo além do PNE;
- u) Indicador 18A da Meta 18 (meta sem indicador, prazo 2016), prazo além do PNE.

87. Sobre esses fatos, a unidade técnica informou que foram objetos de oitiva e que, em que pese as análises de justificativas, concluiu-se que, muito embora todo esforço do gestor, ainda não foi suficiente para o atingimento de algumas metas e indicadores, cabendo ao Poder Executivo planejar, desenvolver, executar e avaliar suas políticas públicas para cumprir com eficiência, eficácia e efetividade as ações e programas destinados a melhorar o cenário da educação local.

88. Esse ponto mereceu destaque pelo Ministério Público de Contas aduzindo que o ente deixou de atender pontos extremamente relevantes, a exemplo do indicador 1ª da Meta 1 (atendimento na educação infantil – universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 91,31%.

89. Mereceu também destaque pelo Ministério Público de Contas o recente julgado do STF (22.09.2022) RE 1008166, que fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral:

RE 1008166

PROCESSO ELETRÔNICO PÚBLICO REP. GERAL TEMA: 548

NÚMERO ÚNICO: 0012949-75.2008.8.24.0020 ... 22/09/2022

Julgado mérito de tema com repercussão geral

TRIBUNAL PLENO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 548 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencido, em parte, o Ministro André Mendonça, que conhecia do recurso extraordinário e dava-lhe parcial provimento para determinar o retorno dos autos à origem para que reexaminasse o feito. Na sequência, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: "1. A educação básica em todas as suas fases - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio – constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. 2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo. 3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica". Presidência da Ministra Rosa Weber. Plenário, 22.9.2022².

90. Diante do exposto, convirjo com a manifestação ministerial, vez que o atendimento às metas é de suma importância, tanto que a atuação fiscalizatória desta Corte de Contas considera a

² Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5085176>. Consulta em 23.09.2022.

Acórdão APL-TC 00357/22 referente ao processo 00935/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

educação como um dos eixos centrais, tanto que se determinou realização de auditoria de conformidade no intuito de “levantar informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional de Educação”, devendo o gestor se atentar ao cumprimento do Plano Nacional de Educação, onde as determinações estarão elencadas no dispositivo final.

5. Opinião sobre a execução do orçamento.

91. Em arremate à execução dos orçamentos do município e as demais operações realizadas com recursos públicos municipais, a unidade técnica concluiu que, *com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.*

92. Desse modo, em face das ocorrências relacionadas: 1) Não cumprimento das determinações do Tribunal de Contas; 2) Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa; 3) Ausência de conta única e específica para movimentação dos recursos do Fundeb; 4) Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação; 5) Remessa intempestiva da prestação de contas e do balancete mensal de dezembro/2021; 6) Ausência de informações no portal de transparência; 7) Inconsistência metodológica na apuração do resultado primário e nominal, ensejam a emissão de opinião com ressalva sobre a execução orçamentária e a gestão dos recursos públicos pela Administração.

6. Auditoria do Balanço Geral do Município.

93. O objeto deste capítulo é apresentar os resultados e conclusões da auditoria sobre o Balanço Geral do Município – BGM – referente ao exercício de 2020, que, por sua vez tem o intuito de verificar se as demonstrações consolidadas do Município representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2021.

94. A auditoria do BGM de 2021 é fruto dos trabalhos realizados pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais. A Unidade Técnica conduziu os trabalhos de acordo com as normas de auditoria desta Corte de Contas e, no que fosse aplicável, o Manual de Auditoria Financeira, conforme Resolução n. 234/2017/TCE-RO.

95. Em razão de algumas limitações a execução dos trabalhos, tais como prazo para manifestação e o volume de informações, o Corpo Técnico restringiu-se aos seguintes procedimentos: a verificação da integridade dos demonstrativos contábeis (Balanço Patrimonial, Orçamentário, Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa), representação adequada da posição do conta de Caixa e Equivalente de Caixa (existência e realização), avaliação dos créditos inscritos em dívida ativa (potencial de realização e ajuste para perdas) e

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

verificação de integridade da receita corrente líquida e representação adequada do passivo atuarial, quando o município possuir RPPS.

96. Foi frisado que não foram objeto de auditoria as receitas e despesas que compõem o resultado patrimonial do Município, em especial, as despesas relacionadas com remuneração dos servidores, cujo percentual pode representar até 60% da Receita Corrente Líquida (RCL).

97. Após análise dos instrumentos contábeis, a unidade técnica concluiu que:

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pelos efeitos do assunto descrito no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis da consolidadas do Município de Itapuã do Oeste, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

98. Como bem expresso no relatório técnico (ID 1300584), os fatos que motivaram a base para opinião com ressalva foram: a) Ausência de integridade interdemonstrações – Balanço Patrimonial versus Demonstrações de Fluxo de Caixa e Balanço Financeiro; b) Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias em R\$36.606.026,34 e, c) Subavaliação da receita corrente em ao menos R\$99.521,28, como exposto:

3.2.1. Ausência de integridade interdemonstrações – Balanço Patrimonial versus Demonstrações de Fluxo de Caixa e Balanço Financeiro.

Com Segundo as disposições do art. 85 da Lei nº 4.320/64, a contabilidade deve permitir “o acompanhamento da execução orçamentária, **o conhecimento da composição patrimonial**, a determinação dos custos dos serviços industriais, **o levantamento dos balanços gerais**, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros”. Ademais, o art. 89 dispõe que “a contabilidade **evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial**” (grifamos).

Nessa linha, o item 3.10 da NBC TSP Estrutura Conceitual, estabelece que a informação contábil para ser útil deve corresponder à representação fidedigna dos fenômenos econômicos. Assim, esta fidedignidade só é conquistada “**quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material**”. A informação que representa fielmente um fenômeno econômico ou outro fenômeno retrata a substância da transação, a qual pode não corresponder, necessariamente, à sua forma jurídica” (grifamos)

Afrontando estas disposições, constatamos uma inconsistência entre o saldo de caixa e equivalentes de caixa nestas demonstrações, vez que a demonstração dos fluxos de caixa e balanço financeiro apresentou como caixa e equivalentes de caixa os valores das disponibilidades, investimentos/aplicações de liquidez imediata e investimentos e aplicações temporárias a curto prazo; já o balanço patrimonial evidenciou como caixa e equivalentes de caixa as disponibilidades e os investimentos/aplicações de liquidez imediata. Senão vejamos, como estão evidenciados os saldos nestas demonstrações, na imagem abaixo:



Proc.: 00935/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PT1.8 - BALANÇO PATRIMONIAL X DFC X BALANÇO FINANCEIRO					
Balanço Patrimonial		DFC		Balanço Financeiro	
= Caixa e Equivalente de Caixa	18.984.315,83	= Caixa e Equivalente de Caixa	39.011.270,51	= Caixa e Equivalente de Caixa	39.011.270,51
= Total	18.984.315,83	= Total	39.011.270,51	= Total	39.011.270,51
Resultado da avaliação:		Distorção		Distorção ==> 20.026.954,68	

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1194596); Balanço Financeiro (ID 1194595); Demonstração dos Fluxos de Caixa (ID 1194598).

Assim, conforme o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) estendido, 2021, o caixa e equivalentes de caixa pertence ao grupo de contas 1.1.1. [...]; os demais créditos e valores a curto prazo ao grupo de contas 1.1.3. [...]; e os investimentos e aplicações temporárias a curto prazo ao grupo de contas 1.1.4. [...].

Tratando especificamente dos investimentos, considerando que a Administração os classificou na conta de Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo – AC (1.1.4.), é neste grupo que eles devem ser apresentados nas demonstrações financeiras, pois o PCASP é um só aplicável a escrituração contábil. Não pode um demonstrativo distorcer a informação contábil e demonstrar um cenário diferente da real escrituração.

Registramos que essa situação foi objeto de oitiva, conforme indicado do relatório preliminar (ID 1260767) e Decisão Monocrática – Nº 00229/22-GABEOS (ID 1269240), no qual, o Sr. João José de Oliveira - Prefeito Municipal, apresentou suas justificativas por meio dos Documentos 06845/22 (ID 1290310), todavia, o Corpo Técnico concluiu que as justificativas apresentadas não foram suficientes para afastar a situação encontrada.

3.2.2. Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias em R\$36.606.026,34

A Provisão Matemática Previdenciária representa o total de recursos necessários ao pagamento dos compromissos dos planos de benefícios, calculados atuarialmente, em determinada data, a valor presente; também conhecida como Passivo Atuarial.

Para verificação do adequado reconhecimento das provisões matemáticas no Balanço Patrimonial da entidade, foi realizado o confronto das provisões matemáticas do Relatório de Avaliação Atuarial, data base em 31.12.2021 e o saldo da conta provisões matemáticas previdenciárias do Balanço Patrimonial.

Após análise, constatou-se a subavaliação da conta Provisões a Longo Prazo no valor de R\$36.606.026,34, em desacordo com o art. 85 da Lei 4.320/64, art. 3º, §1º, VII, Portaria n. 464/2018, e Norma Brasileira de Contabilidade - NBC TSP 15, conforme aponta a tabela abaixo:

Tabela. Provisões a Longo Prazo – Balanço Patrimonial x Avaliação Atuarial			
Descrição	Saldo do Balanço Patrimonial	Saldo Avaliação Atuarial (31/12/2021)	Diferença
Provisões a Longo Prazo	R\$23.448.066,87	R\$60.054.093,21	-R\$36.606.026,34

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1194595) e Avaliação Atuarial data base 31.12.2020 (ID 1194604).

Registramos que essa situação foi objeto de oitiva, conforme indicado do relatório preliminar (ID 1260767) e Decisão Monocrática – Nº 00229/22-GABEOS (ID 1269240), no qual, o Sr. João José de Oliveira - Prefeito Municipal, apresentou suas justificativas por meio dos Documentos 06845/22 (ID 1290310), todavia, o Corpo Técnico concluiu que as justificativas apresentadas não foram suficientes para afastar a situação encontrada.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

A argumentação para efeitos de balanço consolidados não deveria prosperar, pois quanto aos valores referentes ao plano de amortização deve ser utilizado para efeitos de contabilização somente no RPPS, vez que na contabilização daquela entidade, de fato, podem ser deduzidos os valores do Plano de Amortização do déficit, haja vista que corresponde aos valores que serão repassados pelo executivo (passivo do ente).

Ressaltamos que na consolidação do Ente, deve as Provisões Matemáticas de LP estar evidenciadas pelo seu valor total. Isso por que o tesouro municipal é o ente responsável por amortizar junto ao RPPS o valor da insuficiência financeira, em consonância com o disposto no §1º do art. 2º da Lei nº 9.717/1998, o qual impõe aos Entes Federativos a responsabilidade pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. Desta forma, confirma-se que houve uma subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias LP no montante de R\$.

Destaca-se que essa rotina representa uma omissão de passivo nas demonstrações consolidadas do Ente que possui RPPS, visto que se trata de uma obrigação futura junto a Entidade Previdenciária que é evidenciada no Balanço Patrimonial a valor presente.

Todavia, destacamos que os efeitos dessa distorção, apesar de materialmente relevante, não são generalizados, ou seja, não comprometem as demais afirmações apresentadas.

O valor presente desse plano de amortização vai passar a ser contabilizado no ativo do RPPS (grupo 1.2. 1.1.2.08.XX) em conta intra OFSS, e o Ente terá de registrar a obrigação intra OFSS também (PCASP 2023).

3.2.3. Subavaliação da receita corrente em ao menos R\$ 99.521,28.

Objetivando verificar a integridade e consistência da Receita Corrente, realizamos o confronto entre o valor registrado pelo Banco do Brasil e o valor registrado pela contabilidade do Município em seus relatórios, e com isso, identificamos uma divergência no montante de R\$99.521,28, referente a cota- parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, conforme a seguir:

Tabela. Avaliação de integridade e consistência da receita corrente líquida			
Descrição	Banco do Brasil (a)	RC (b)	Distorção (a - b)
Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM	R\$8.734.473,70	R\$8.634.952,42	R\$99.521,28
Fonte: Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação do Banco do Brasil Portal do Banco do Brasil (https://www42.bb.com.br/portalbb/daf/beneficiario.802.4647.4652.0.1.bbx); demonstrativo da Receita Corrente Líquida (ID 1199208 – Processo n. 2688/21 – Gestão Fiscal).			

Registramos que essa situação foi objeto de oitiva, conforme indicado do relatório preliminar (ID 1260767) e Decisão Monocrática – Nº 00229/22-GABEOS (ID 1269240), no qual, o Sr. João José de Oliveira - Prefeito Municipal, apresentou suas justificativas por meio dos Documentos 06845/22 (ID 1290310), todavia, o Corpo Técnico concluiu que as justificativas apresentadas não foram suficientes para afastar a situação encontrada.

Eis que a Administração alegou que realizou a dedução e evidenciou os valores líquidos por orientação dos manuais de contabilidade aplicada ao setor público – MCASP da Secretaria do Tesouro Nacional.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Em que pese a Administração afirmar que as receitas sejam registradas pelo seu valor Líquido de deduções, não é essa a orientação do MDF 12º edição – pág. 204:

A boa prática contábil, que prima pela transparência, recomenda que todas as demonstrações sejam apresentadas tanto de forma isolada quanto conjunta (conforme determina a LRF), e em termos brutos, evidenciando cada uma das deduções realizadas. No entanto, no caso do RCL, cabe ao ente da Federação apresentar o seu valor consolidado que servirá de parâmetro para os limites. Nessa consolidação, deverão ser excluídas as duplicidades, as quais não se confundem com as deduções, que devem inicialmente integrar a receita corrente bruta.” (grifo nosso).

Diante disso, tal afirmação da administração não se mostra em apropriado com o MDF, assim como as orientações emanadas pela Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO, uma vez que esses valores devem ser computados pelos valores brutos, de modo que não impactem a base de cálculo da receita, sobretudo, para fins de apuração de cumprimento dos limites de educação, saúde e repasse ao legislativo. Portanto, o entendimento é que a receita deve ser considerada em seu valor bruto e deve ser evidenciado na linha apropriada a dedução da receita para transferência para o acordo Fundeb/Estado.

Em que pese haver sido detectada a inconsistência no valor de R\$99.521,28 nas receitas do Fundo de Participação dos Municípios, não há necessidade de se realizar o ajuste da base de cálculo da Educação e da Saúde, haja vista que os valores das receitas do FPM foram registrados corretamente nos demonstrativos (Siope e Siops) que embasaram os cálculos, conforme se verifica no Processo n. 2688/21, IDs 1255737 e 1255738.

99. O Ministério Público de Contas, ao proceder análise mediante o Parecer n. 0234/2022-GPMPC (ID 1305815), corroborou o entendimento da unidade técnica opinando pela expedição de determinações nos termos requerido, posicionamento no qual convirjo inteiramente.

100. Assim, por tudo o mais que dos autos consta, firme nos precedentes deste Tribunal de Contas, acolho o encaminhamento técnico e o opinativo ministerial para o fim de emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO NOVA UNIÃO - RO, de responsabilidade do Senhor João José de Oliveira, CPF nº 171.133.851-68, na qualidade de Prefeito Municipal, relativas ao exercício financeiro de 2021, nos termos dos arts. 1º, VI, e 35, ambos da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 47 do Regimento Interno do Tribunal.

DISPOSITIVO

101. Ante o exposto, em consonância com o posicionamento da unidade técnica e com o parecer do Ministério Público de Contas, submeto à deliberação deste Egrégio Plenário a seguinte **proposta de decisão:**

I - Emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas do chefe do Poder Executivo do município de Nova União relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do senhor João José de Oliveira - CPF nº 171.133.851-68, consoante dispõe a Constituição Federal, artigo 31, §§1º e 2º c/c art. 35, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

II – CONSIDERAR que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Nova União/RO, relativa ao exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor João José de Oliveira – CPF n. 171.133.851-68, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000, realizando de modo geral uma gestão fiscal responsável;

III. Determinar ao senhor João José de Oliveira, atual gestor do município de Nova União ou a quem o substitua, que adote as seguintes medidas:

- a) **Dedique** especial atenção ao cumprimento integral das determinações dessa egrégia Corte de Contas, sob pena de findar configurada a reincidência em graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II,11 da Lei Complementar n. 154/1996;
- b) Intensifique e aprimore os esforços para a recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;
- c) **Adote** medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1102323, a seguir destacadas:

I – NÃO ATENDEU os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

- a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 91,31%;
- b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);
- c) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 66,75%;
- d) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade – universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 75,00%;

II - Está em situação de TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:

- a) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

b) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 110,58%¹²;

c) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);

d) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);

e) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 70,97%;

f) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%;

III - Está em situação de RISCO DE NÃO ATENDIMENTO dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

b) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

d) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio – elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 55,72%;

e) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva – promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

e) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

f) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

g) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade – universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 7,34%13, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,38%;

h) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade – infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 75,00%;

i) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

IV. O Ente está no prazo de atendimento do Acórdão APL-TC 00338/21, referente ao Proc. nº 01011/2021, que determinou a correção da falta de aderência observada entre as metas e estratégias do Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação.

d) **Adote** medidas para que, a partir do exercício de 2022, a representação do Passivo Atuarial no BGM seja realizada de forma adequada e transparente, com observância das normas da contabilidade aplicada ao setor público;

e) **Promova** os ajustes contábeis necessários para correção da distorção detectada na Receita Corrente Líquida, considerando os seus efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e o sobre a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte;

f) **Adote** medidas para garantir ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno o exercício pleno de sua missão constitucional de auxílio ao Controle Externo, mediante a análise tempestiva e adequada dos documentos que compõe a prestação de contas anual do Poder Executivo.

g) **Determinar** à Administração, que no prazo de 60 dias contados da notificação, disponibilize no portal de transparência do município (i) Audiência Pública dos Planos (PPA e Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento); (ii) Audiência Pública no processo de elaboração da LDO e LOA 2021 (elaboração em 2020).

h) **Adote providências** que culminem no atendimento integral e no acompanhamento e informação pela Controladoria Geral do Município, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), das medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e às determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;

Acórdão APL-TC 00357/22 referente ao processo 00935/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

IV) Alertar o atual Prefeito do Município de Nova União/RO: i) quanto à necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, expostas no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias; e, ii) quanto à possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, caso as determinações constantes nos itens III.a, III.b do Acórdão APL-TC 00091/21 (Processo 01559/20), item IV do Acórdão APL-TC 00303/20 (Processo 01016/19), item IV.b do Acórdão APL-TC 00545/18 (Processo 01644/18) e itens II.2.2 do Acórdão APL-TC 00545/17 (Processo 02146/17), não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos, por analogia, as disposições do parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96;

V) Alertar a Administração do município para que realize as remessas de informações eletrônicas mensais e da prestação de contas anual na forma e no prazo estabelecidos nos artigos 52 e 53 da Constituição do Estado de Rondônia, como também o §1º do artigo 4º da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO, sob pena de ensejar sanções, caso haja reincidência de forma injustificada nessa infringência, nos termos dos incisos IV, VII e VIII do artigo 55 da LC n. 154/1996.

VI) Recomendar ao Prefeito do Município de Nova União/RO, que visando a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, que: i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência; ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais; iii) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; iv) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes; v) promova mesa permanente de negociação fiscal; vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e vii) estabeleça um mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência

VII) Alertar o atual Prefeito, Senhor João José de Oliviera, ou quem lhe faça as vezes, para que atente para as consequências do não atendimento das determinações expedidas pelo Tribunal, cujo descumprimento poderá ensejar, de per si, a reprovação de contas vindouras.

VIII) Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando- lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>;



Proc.: 00935/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

IX). Após atendimento das determinações expressas neste acórdão, **arquivem-se os presentes autos.**

Em 15 de Dezembro de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
RELATOR